

## EDITAL nº 07.2021

**A VICE-PRESIDENTE DO II PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO FORENSE DE PÓS-GRADUAÇÃO DO NÚCLEO REGIONAL DE PAÇO DO LUMIAR, DÉBORA ALCÂNTARA RODRIGUES**, no exercício da Presidência e no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Art. 1º- INFORMAR** que foram interpostos 02 (dois) recursos, em face da correção da prova prática aplicada em 06.06.2021.

**Art. 2º - PUBLICAR** as respostas aos recursos apresentados, conforme **ANEXO I**.

**Art. 3º - INFORMAR** que a ordem de classificação do processo seletivo está de acordo com os itens nº 4.7 e nº 6, ambos do Edital de Abertura, que tratam da nota mínima para classificação e do critério de desempate.

**Art. 4º - PUBLICAR** o **RESULTADO FINAL** do seletivo, conforme **ANEXO II**.

**Art. 5º** - O presente Edital será **PUBLICADO** no site da DPE/MA.

Paço do Lumiar/MA, 17 de junho de 2021.

**DÉBORA ALCÂNTARA RODRIGUES**

Defensora Pública do Estado do Maranhão

Presidente em exercício da Comissão

## ANEXO I

### 1) RESPOSTA AO RECURSO DO CANDIDATO DE INSCRIÇÃO nº 074.2021.

Trata-se de recurso interposto pelo candidato de inscrição nº 074.2021, em face da correção de sua prova, em que lhe foi atribuída a nota 7,5 conforme publicado no Edital nº 04.2021.

Em sua irresignação, apresentada em 10.06.2021, o recorrente pleiteia a reapreciação da sua resposta em relação às seguintes teses:

- 1) Peça processual cabível;
- 2) Argumentação correta e uso do vernáculo;
- 4) Preliminar de mérito: prova ilícita (busca domiciliar ilegal) e absolvição ausência de prova válida;
- 5) Absolvição por ausência de prova judicializada; art. 155 do CPP; ausência de provas suficientes;
- 6) Absolvição do crime de posse ilegal de arma e munição (atipicidade da conduta pela ineficiência do mecanismo);
- 7) Desclassificação do tráfico para porte de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei nº 11.343/06);
- 8) Absolvição do crime de associação para o tráfico (ausência de provas, ausência de materialidade por inexistência de estabilidade e permanência);
- 10) Circunstância atenuante da menoridade (art. 65, inciso I, do CP);

É a síntese do recurso. Passa-se à análise do mérito.

Inicialmente, em relação às impugnações dos itens nº 1, 2, 4, 6, 7 e 10, verifica-se que já foi atribuída ao recorrente a pontuação máxima de cada item, razão pela qual há interesse recursal apenas em relação aos itens nº 5 e 8.

Em relação ao pedido de reapreciação do item nº 5, verifica-se que não assiste razão ao recorrente.

Argumenta o recorrente que, nas linhas 92 a 96, “ratificou que a acusação sequer apresentou provas suficientes que corroborassem para a condenação do réu. Confirmado ainda o atendimento ao item cobrado o examinando argumentou: “a acusação não apresentou testemunhas que confirmem ter visto o acusado vendendo drogas ou distribuindo-as a qualquer título para alguém, de modo que se pudesse concluir que seriam utilizados para comercialização.” Para além disso, ratificou “Como se vê, os elementos probatórios coligados aos autos são insuficientes para produzir a certeza moral necessária para dar respaldo ao decreto condenatório. A prova testemunhal produzida com a oitiva dos agentes de segurança que efetuaram a prisão em flagrante é fraca no sentido de demonstrar que o acusado foi preso na posse grandes quantidades da droga.”

Não obstante, a resposta do recorrente não fez qualquer menção ao fato de que, na fase judicial, o acervo probatório constou apenas do interrogatório judicial do acusado VICTOR HUGO, não sendo então possível a condenação dele, por força do art. 155 do Código de Processo Penal, que impede o uso exclusivo de elementos informativos colhidos na investigação, no caso, o depoimento prestado pelos policiais na fase inquisitorial.

Ademais, toda argumentação exposta pelo recorrente se referiu à tese de desclassificação do crime de tráfico para o de porte de drogas para consumo pessoal, cuja pontuação máxima o recorrente já obteve, e inclusive está inserida no capítulo da referida tese, de forma que não houve qualquer referência à absolvição por insuficiência de provas judicializadas, isto é, submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

Outrossim, em relação ao pedido de reapreciação do item nº 8, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Em seu recurso, o recorrente argumenta que “ratificou que não existiriam elementos suficientes para sustentar a condenação do acusado, seja pela ausência de prova contraditória ou ausência de materialidade criminosa. Para além disso, expôs o examinando: “Como se vê, os elementos probatórios coligados aos autos são insuficientes para produzir a certeza moral necessária para dar respaldo ao decreto condenatório. A prova testemunhal produzida com a oitiva dos agentes de segurança que efetuaram a prisão em flagrante é fraca no sentido de demonstrar que o acusado foi preso

*na posse grandes quantidades da droga. Assim, constatando-se que acusado cumpre objetivamente todos os requisitos de desclassificação do crime imputado para o de usuário de drogas, pugna a Defensoria Pública do Estado pela aplicação da desclassificação para o art. 28, da Lei n.º 11.343/06, posto ser o efeito que melhor teria valia ao presente caso” (linhas 103 a 111). Assim, faz jus ao 0,50 (meio) ponto correspondente.”*

Ocorre que, em sua resposta, não há qualquer menção à absolvição em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas, previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06. O recorrente nem sequer mencionou a referida acusação em qualquer parte de sua peça, razão pela correta a não pontuação.

Ante o exposto, indeferimos o recurso do candidato de inscrição nº 074.2021, em todos os seus termos, **mantendo-se a nota de 7,5.**

## **2) RESPOSTA AO RECURSO DA CANDIDATA DE INSCRIÇÃO nº 098.2021**

Trata-se de recurso interposto pela candidata de inscrição nº 098.2021, em face da correção de sua prova, em que lhe foi atribuída a nota 8, conforme publicado no Edital nº 04.2021.

Em sua irresignação, apresentada em 16/06/2021, a recorrente pleiteia consideração de sua resposta sobre a tese de preliminar de nulidade por omissão de elemento essencial, em razão de o acusado VICTOR HUGO não ter apresentado defesa prévia, na forma da Lei nº 11.343/06, mas resposta a acusação, nos moldes do art. 396-A do Código de Processo Penal, circunstância esta que, a seu juízo, configuraria a nulidade do artigo 564, IV, do Código de Processo Penal e, portanto, merecedora de pontuação.

É a síntese da irresignação.

Preliminarmente, observo que o prazo para interposição do recurso pela recorrente venceu em 14.06.2021, conforme art. 3º do Edital nº 04.2021, publicado em 10.06.2021, e item 5.1 do Edital de Abertura, razão pela qual o **recurso é intempestivo**.

De qualquer forma, a argumentação da recorrente somente estaria correta se a denúncia fosse exclusivamente por prática do crime previsto na Lei de Drogas. Como o acusado VICTOR HUGO também foi denunciado por crime de posse irregular de arma de fogo, a doutrina e jurisprudência entendem pacificamente que, nesses casos em que há

crimes conexos, o procedimento a ser adotado é o comum ordinário do CPP (STF - RHC105243).

Ante o exposto, indeferimos o recurso, por ser intempestivo.



**ANEXO II**  
**RESULTADO FINAL**

| NÚMERO DE INSCRIÇÃO | NOME                               | NOTA | DATA DE NASCIMENTO | COLOCAÇÃO |
|---------------------|------------------------------------|------|--------------------|-----------|
| 032.2021            | LUCAS GONÇALVES TEIXEIRA DE ARAÚJO | 9    | 25/11/1996         | 1º        |
| 027.2021            | GLENDA LÍNIK FRÓES DOS SANTOS      | 8,5  | 10/10/1997         | 2º        |
| 103.2021            | NATHANIEL CANDIDO VIEIRA BARROS    | 8,25 | 18/04/1990         | 3º        |
| 053.2021            | BRUNA LEAL GARCIA                  | 8,25 | 02/10/1995         | 4º        |
| 097.2021            | JACIELE SANTOS DA SILVA SOUSA      | 8,25 | 04/05/1996         | 5º        |
| 079.2021            | IGOR EMANUEL NUNES FARIAS PINHEIRO | 8,25 | 19/07/1996         | 6º        |
| 098.2021            | ANA CRISTINA DA SILVA PASSINHO     | 8,0  | 02/10/1988         | 7º        |
| 004.2021            | DANIELA BARROS RODRIGUES           | 8,0  | 16/10/1992         | 8º        |
| 010.2021            | JOÃO VITOR CALDAS KAGUEYAMA        | 8,0  | 15/04/1994         | 9º        |

|          |  |      |            |     |
|----------|--|------|------------|-----|
| 087.2021 | ANNA CAROLINA DE OLIVEIRA ABREU MELO     | 8,0  | 04/06/1994 | 10º |
| 080.2021 | ANNA RAFAELA CORREIA MINEIRO             | 8,0  | 19/07/1996 | 11º |
| 064.2021 | MYLLENA THERESA DE OLIVEIRA DE SOUSA     | 8,0  | 04/08/1996 | 12º |
| 011.2021 | RAQUEL DE JESUS ALMEIDA DOURADO          | 8,0  | 01/07/1998 | 13º |
| 057.2021 | JONIRA D EÇA MELO                        | 7,75 | 28/06/1982 | 14º |
| 005.2021 | MARILIA EUGENIA FERREIRA SILVA           | 7,75 | 20/01/1995 | 15º |
| 026.2021 | THALYANY GONÇALVES PRAZERES              | 7,75 | 11/09/1995 | 16º |
| 076.2021 | CARLA BEATRIZ MARTINS DOS SANTOS         | 7,75 | 04/08/1998 | 17º |
| 021.2021 | SAMYA REGINA DANIELLE DE SOUSA GUIMARÃES | 7,5  | 05/06/1986 | 18º |
| 061.2021 | DANIEL BARBOSA DE ASSIS                  | 7,5  | 26/10/1989 | 19º |
| 062.2021 | MARCIONILA COUTINHO DE MATOS             | 7,5  | 29/05/1992 | 20º |

|          |                                  |      |            |     |
|----------|----------------------------------|------|------------|-----|
| 066.2021 | AMANDA MARIA CAMPOS PINTO        | 7,5  | 05/09/1994 | 21º |
| 074.2021 | JOÃO PEDRO LIRA DE MEIRELES      | 7,5  | 04/04/1997 | 22º |
| 101.2021 | CECÍLIA RODRIGUES ARRUDA VIEIRA  | 7,5  | 22/02/1998 | 23º |
| 018.2021 | AMANDA DOS SANTOS DA SILVA       | 7,5  | 19/07/1998 | 24º |
| 058.2021 | RAFAELA DE OLIVEIRA SILVA        | 7,25 | 28/02/1995 | 25º |
| 072.2021 | HUANNA BEATRIZ SERRA SILVA       | 7,25 | 17/11/1997 | 26º |
| 078.2021 | SAMANDA PEREIRA SANTOS           | 7,25 | 16/02/1998 | 27º |
| 106.2021 | FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA         | 7,15 | 02/06/1979 | 28º |
| 016.2021 | GLAYCIVANIA CASTRO CORVELO COSTA | 7,0  | 30/05/1986 | 29º |
| 022.2021 | THAIS AMANDA DE SOUSA MENDES     | 7,0  | 03/07/1987 | 30º |
| 065.2021 | ROBERTA DA SILVA LAGES COSTA     | 7,0  | 22/10/1996 | 31º |
| 031.2021 | MAIRA REZENDE MARTINS            | 7,0  | 25/03/1997 | 32º |



|          |  |      |            |     |
|----------|--|------|------------|-----|
| 104.2021 | LARISSA DE ARAÚJO SOUSA                  | 7,0  | 08/09/1997 | 33º |
| 042.2021 | YANA RAFAELLE DO NASCIMENTO RÊGO         | 6,75 | 12/01/1992 | 34º |
| 025.2021 | RENATA CRISTINA DE LIMA ARAÚJO           | 6,75 | 30/10/1992 | 35º |
| 051.2021 | SANDYANNE DA SILVA FREITAS               | 6,75 | 17/10/1993 | 36º |
| 094.2021 | VANESSA SERRÃO VIANA                     | 6,75 | 27/09/1997 | 37º |
| 023.2021 | DRISSANA EMÍLIA DA SILVA CUNHA MALHEIROS | 6,50 | 21/07/1994 | 38º |
| 020.2021 | ROMEU DINIZ GONÇALVES                    | 6,25 | 12/10/1984 | 39º |
| 013.2021 | JOÃO MARCOS SOUSA SANTOS                 | 6,25 | 18/01/1996 | 40º |
| 081.2021 | KAROLINE COSTA SILVA                     | 6,15 | 24/08/1999 | 41º |
| 070.2021 | ARETHUSA ABREU VIANNA                    | 6,0  | 12/09/1984 | 42º |
| 059.2021 | LORENA FERNANDES ALMEIDA                 | 6,0  | 03/04/1997 | 43º |